



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.348.706 - RJ (2010/0170942-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE  
**ADVOGADO** : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CENTRO COMERCIAL GENERAL OSÓRIO  
**ADVOGADO** : MARCELO EDUARDO SANTIAGO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA INTEGRAL DA PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. PREPARO. RECOLHIMENTO PARCIAL. DESERÇÃO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 08 de fevereiro de 2011

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.348.706 - RJ (2010/0170942-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**  
**AGRAVANTE** : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE**  
**ADVOGADO** : **SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CENTRO COMERCIAL GENERAL OSÓRIO**  
**ADVOGADO** : **MARCELO EDUARDO SANTIAGO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:**

Trata-se de agravo regimental (fls. 275-279) interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, ante a ausência da cópia integral da petição do recurso especial.

Sustenta a agravante, em suma, que (a) o recurso foi instruído com todas as cópias obrigatórias; (b) "não seria razoável pensar que a recorrente providenciaria cópia de todo o processo e deixaria de fora uma única folha" (fl. 278); e (c) houve extravio da folha tida por ausente.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.348.706 - RJ (2010/0170942-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE  
**ADVOGADO** : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CENTRO COMERCIAL GENERAL OSÓRIO  
**ADVOGADO** : MARCELO EDUARDO SANTIAGO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA INTEGRAL DA PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. PREPARO. RECOLHIMENTO PARCIAL. DESERÇÃO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):**

1. Não assiste razão à agravante. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças elencadas no art. 544, § 1º, do CPC. Ausente ou incompleta quaisquer daquelas peças — como no caso, em que não foi juntada a cópia integral da petição do recurso especial, não há como conhecer do recurso.

Sinale-se, por oportuno, que recai à parte agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do instrumento. Nesse sentido, citam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. FORMAÇÃO DO AGRADO. ÔNUS DO AGRAVANTE. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

- É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.
- Recai sobre o agravante o ônus de zelar pela correta formação do agravo de instrumento.
- Agravo no agravo de instrumento não provido.

(RCDESP no Ag 1168058/PR, 3ª T., Min. Nancy Andrighi, DJe 27/10/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO DA AGRAVADA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO OUTORGANTE. VÍCIO INSANÁVEL. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.

1. É indispensável o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do agravo, importando a ausência ou defeito existente em quaisquer delas no não conhecimento do recurso, sendo responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento. Precedentes.

2. Agravo regimental provido.

(AgRg no Ag 947915/MA, 4ª T., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 25.02.2008).

2. Ademais, é iterativa a jurisprudência do STJ no sentido da necessidade de comprovação da alegação de extravio de peças essenciais à formação do agravo de instrumento, o que não ocorreu na hipótese vertente. Nesse sentido, os julgados: AgRg no Ag 1032208/RJ, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJe 18/08/2008; AgRg no Ag 1207693/RO, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe 26/03/2010; AgRg nos EDcl no Ag 1103569/SP, 5ª T., Min. Laurita Vaz, DJe



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

03/08/2009; e AgRg no Ag 782021/PR, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 18/12/2006.

3. Por fim, a recorrente não procedeu à complementação do preparo do recurso especial (certidão de fl. 250), o que enseja a pena de deserção.

Portanto, a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento deve ser mantida.

4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0170942-6

AgRg no  
Ag 1.348.706 / RJ

Números Origem: 20080013555527 201013705876

EM MESA

JULGADO: 08/02/2011

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE  
ADVOGADO : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CENTRO COMERCIAL GENERAL OSÓRIO  
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO SANTIAGO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -  
Concessão / Permissão / Autorização - Água e/ou Esgoto

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE  
ADVOGADO : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CENTRO COMERCIAL GENERAL OSÓRIO  
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO SANTIAGO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 08 de fevereiro de 2011

**BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**  
Secretária